



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003031-60.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante/apelado RONILDO BENTO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor e, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003031-60.2023.8.26.0404
APELANTE/APELADO: RONILDO BENTO VIEIRA
APELADO/APELANTE: BANCO AGIBANK S/A
COMARCA: ORLÂNDIA
VOTO Nº 40327

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Banco réu que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação questionada, pois não juntou aos autos o suposto contrato celebrado entre as partes – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Valores indevidamente descontados que deverão ser restituídos de forma dobrada, porque a inclusão do contrato é posterior à orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS - Juros de mora contados a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do C. STJ) - Danos morais configurados – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, ante as especificidades do caso concreto – Compensação necessária para restituir as partes ao “status quo ante” - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada*” ajuizada por **RONILDO BENTO VIEIRA** em face de **BANCO AGIBANK S.A.**, julgada **parcialmente procedente**, pela r. sentença de fls. 286/291, cujo relatório adoto, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos no benefício do autor e condenar o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, sendo os ônus sucumbenciais divididos em 40% ao autor, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral, observada a justiça gratuita, e 60% ao réu, com honorários fixados em R\$ 1.000,00.

Apela o autor, às fls. 294/300, requerendo, em síntese, a

condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 297), no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 299).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 304/309.

Também apela o réu de forma adesiva, às fls. 310/323, sustentando, em síntese: (i) legalidade do cartão de crédito consignado e ciência inequívoca do produto contratado (fl. 312); (ii) da devida amortização e redução de dívida (fl. 315); (iii) da legalidade do cartão de crédito consignado – expressa previsão legal (fl. 316); (iv) esclarecimentos sobre o produto cartão de crédito consignado (fl. 319); (v) do pedido para suspensão e/ou cancelamento dos descontos (fl. 319); (vi) da compensação de valores (fl. 320); (vii) da impossibilidade de restituição de valores em dobro (fl. 320); (viii) do termo inicial para incidência de juros de mora na condenação à restituição de valores (fl. 321); (ix) eventual alteração da modalidade da contratação (fl. 322).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado às fls. 330/338.

É o relatório.

O recurso do autor comporta provimento e o recurso do réu comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, por meio da qual o autor nega (à fl. 2) ter contratado cartão de crédito consignado junto ao banco requerido, embora estejam sendo

descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamento.

A rigor, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC, cabia ao réu comprovar a contratação questionada pelo autor – ao qual se mostra inviável a produção de prova negativa; entretanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois deixou de juntar aos autos o suposto contrato celebrado entre as partes.

Logo, não comprovada a contratação, era mesmo o caso de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito, com consequente restituição dos valores indevidamente descontados para pagamento, os quais deverão ser atualizados a partir dos respectivos desembolsos (Súmula 54, do C. STJ¹), nos termos fixados na r. sentença, por tratar-se de responsabilidade extracontratual.

No que se refere à restituição em dobro dos valores, a pretensão de afastamento do banco não procede, porquanto o contrato foi incluído em 03/10/22 (fl. 23), de modo a ser aplicável, ao caso concreto, a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, considerada a modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021).

Nesse sentido:

*“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A **REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC**, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ*

¹“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRERINDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTOVOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.* RESOLUÇÃO DO CASOCONCRETO 30. *Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, emindêbito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Quanto aos danos morais, a situação narrada nos autos configura falha na prestação de serviços bancários (art. 14 do CDC), gerando inequívoco abalo *in re ipsa*, pois o desconto indevido de parcela do benefício previdenciário auferido pelo autor, para pagamento de margem consignável de cartão de crédito sequer contratado, compromete sua renda e organização financeira, restringindo-lhe verba dotada de caráter alimentar.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* deve ser fixado em R\$ 10.000,00, pois adequado a compensar os danos, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos julgada parcialmente procedente. Empréstimo consignado. Ausência de demonstração da origem do contrato. Alegação do banco réu de que se trata de contrato com portabilidade do Banco Panamericano. Inexistência de provas. Autor que nega a contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do risco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional. Súmula 479/STJ. Descontos de parcelas relativas a empréstimos cuja celebração não foi demonstrada. Situação que culminou na redução do seu benefício previdenciário, eis que houve desconto mensal. Dano moral caracterizado. Precedentes do STJ. Desnecessidade de prova. Dano in re ipsa. Verba indenizatória fixada no requerido valor de R\$ 10.000,00. Não há provas de que o autor se beneficiou do crédito concedido pela instituição financeira. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1001101- 90.2020.8.26.0572, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, Dje: 22/11/2020).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Débito inexigível. Matéria transitada em julgado. Dano moral ‘in re ipsa’. ‘Quantum’ majorado para o patamar de R\$ 10.000,00, que é o suficiente para cumprir suas duas funções indenizatória e punitiva. Precedentes TJSP. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1004079-79.2019.8.26.0441, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, Dje: 19/06/2020).

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54, do C. STJ²), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ³), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Autoriza-se, por fim, a compensação dos valores condenatórios com eventuais valores comprovadamente creditados por força da avença em conta de legítima titularidade do autor, corrigidos monetariamente desde a disponibilização, para que haja o retorno ao ‘status quo ante’, impedindo eventual enriquecimento ilícito das partes.

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada,

²“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

³ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

para autorizar a compensação entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos acima expostos.

Alterado o resultado do julgamento, e considerando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, ficam os encargos sucumbenciais integralmente atribuídos ao réu, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator